



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07 – Proc. nº 493/07

Lei nº 4.131, de 1º de junho de 2007

Institui o Sistema Tarifário do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos na forma que especifica.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O sistema tarifário do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV – é instituído em conformidade com as disposições da presente Lei, sendo composto pelas seguintes tarifas:

- I. tarifa de ligação à rede de água;
- II. tarifa de ligação à rede de esgotos;
- III. tarifa de água;
- IV. tarifa de esgotos;
- V. tarifa de religação de água;
- VI. tarifa de fornecimento de água potável em reservatório especial;
- VII. tarifa de despejos de esgotos domésticos;
- VIII. tarifa de desobstrução de esgotos;
- IX. tarifa de ajustamento em poço de inspeção;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 02

- X. tarifa de mudança de cavalete;
- XI. tarifa de teste de vazamento;
- XII. tarifa de análise físico-química de água;
- XIII. tarifa de análise bacteriológica de água;
- XIV. tarifa de aferição de hidrômetro;
- XV. tarifa de teste geofônico.

Art. 2º. Considera-se usuário dos serviços prestados pelo DAEV em conformidade com as disposições desta Lei:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel atendido pela rede pública de água e esgotos;
- II. a pessoa física ou jurídica atendida com o fornecimento de água potável, pelo DAEV, fora da rede normal de distribuição;
- III. a pessoa física ou jurídica que, autorizada pelo DAEV, utilize a Estação de Tratamento de Esgotos para despejo de esgotos domésticos;
- IV. o consumidor de água proveniente de fonte alternativa com despejo na rede coletora de esgotos.

Art. 3º. A utilização dos serviços pelo usuário implicará no recolhimento das tarifas respectivas, cujos lançamento e cobrança serão efetuados na forma das disposições constantes da presente Lei.

Art. 4º. A cobrança das tarifas previstas nesta Lei será efetuada através de emissão da fatura de água, esgotos e serviços – FAES – ou Guia de Recolhimento, em formulário devidamente identificado pelo DAEV.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 03

Art. 5º. Os serviços prestados pelo DAEV poderão ser requeridos pessoalmente na autarquia.

Parágrafo único. Os serviços das tarifas elencadas nos incisos I, II, V, VIII, IX, X, XI e XIV do art. 1º desta Lei poderão ser requeridos, alternativamente, através do sistema telefônico do DAEV.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS

Seção I

Da tarifa de ligação à rede de água

Art. 6º. A ligação à rede de água de imóvel, edificado ou não, situado em local dotado deste serviço, será solicitada pelo usuário, que instalará caixa protetora de cavalete de frente para a rua, colocará placa indicativa da localização do imóvel (logradouro, nº, lote e quadra) e efetuará o recolhimento da tarifa correspondente.

Art. 7º. O Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos poderá interromper o fornecimento de água, mantendo a respectiva ligação, mediante requerimento pessoal do proprietário do imóvel ou representante legal.

§ 1º. Deferido o requerimento de desligamento de que trata o *caput*, ficará o usuário isento do recolhimento da tarifa constante na FAES, salvo em casos de consumo, havendo ligação irregular.

§ 2º. O requerimento de que trata o *caput* somente será atendido se não houver lançamento de débito sobre o imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 04

Art. 8º. O proprietário poderá requerer o cancelamento da ligação de água ao DAEV, demonstrando a titularidade do imóvel.

§ 1º. O requerimento de que trata o *caput* somente será atendido se não houver débito lançado para o imóvel.

§ 2º. Deferido o requerimento de cancelamento de que trata o *caput*, o DAEV procederá a retirada do hidrômetro e da ligação da caixa protetora de cavalete até o registro do passeio.

§ 3º. A ligação da instalação hidráulica do imóvel somente será reconectada à rede pública mediante requerimento, com o decorrente recolhimento da respectiva tarifa.

Art. 9º. O requerimento de ligação à rede de água, implica na doação do hidrômetro ao DAEV, que arcará com suas despesas de manutenção.

Art. 10. O imóvel edificado, desde que possua instalações hidráulicas independentes, poderá conter três ligações à rede pública de água.

Parágrafo único. Cada uma das ligações à rede pública de água será computada como economia, sendo as tarifas calculadas com fundamento nas disposições pertinentes.

Seção II

Da tarifa de ligação à rede de esgotos

Art. 11. A ligação à rede coletora de esgotos de imóvel edificado, situado em local dotado deste serviço, deverá ser requerida previamente pelo usuário, que efetuará o recolhimento da tarifa correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 05

Art. 12. Somente o imóvel edificado e regularizado que possua a respectiva ligação à rede pública de água poderá ser objeto de ligação à rede coletora de esgotos, sem prejuízo das demais exigências legais.

Parágrafo único. O DAEV poderá autorizar a ligação à rede pública de esgotos, excepcionalmente, aos imóveis edificados que não sejam abastecidos pela rede pública de água.

Seção III

Da tarifa de água

Art. 13. O DAEV expedirá mensalmente fatura com a tarifa de água referente ao fornecimento de água tratada ao usuário, segundo a categoria do consumidor, conforme tabela de valores em vigência.

Art. 14. Os imóveis serão enquadrados nas seguintes categorias:

- I. residencial;
- II. comercial;
- III. industrial;
- IV. poder público municipal.

Art. 15. O consumo de água será apurado através de hidrômetro, assentado entre a rede pública e a instalação hidráulica do imóvel, tecnicamente o mais próximo possível da divisa.

Art. 16. O DAEV cobrará tarifa correspondente ao consumo de cada imóvel, de acordo com as tabelas em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 06

Art. 17. O imóvel constituído por unidades independentes e abastecido pela rede pública de água poderá, mediante requerimento do proprietário ou do usuário através do sistema telefônico, ser tarifado através de economias.

§ 1º. Corresponde a uma economia cada um dos seguintes tipos de unidades independentes:

- I. prédio residencial;
- II. apartamento;
- III. edificação dentro de condomínios, mesmo que inacabada;
- IV. sala comercial;
- V. prédio geminado.

§ 2º. Para o cálculo da tarifa de água o consumo total do ramal de derivação será dividido pelo número de economias.

§ 3º. Para efeito de cobrança e pagamento, apurado o consumo de cada unidade isolada, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, será efetuado o enquadramento na faixa de consumo correspondente à tabela de tarifas, multiplicado pelo total de unidades existentes.

Art. 18. A cobrança mediante o cálculo da média de consumo pelos últimos seis meses será feita nas seguintes hipóteses:

- I. constatando-se defeito no hidrômetro que impossibilite a adequada medição;
- II. na impossibilidade do DAEV efetuar a leitura do hidrômetro, devido à ocorrência de situações excepcionais;
- III. constatando-se vazamento de água na instalação hidráulica do imóvel, devidamente comprovado pelo DAEV;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 07

IV. ocorrendo erro de leitura.

Parágrafo único. Após efetivada a notificação ao usuário de verificação da ocorrência de vazamento pelo DAEV, na forma prevista no inciso III, a fatura de água, esgotos e serviços será emitida pelo total do consumo registrado no hidrômetro.

Seção IV

Da tarifa de esgotos

Art. 19. A tarifa de que trata esta seção, que corresponde à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, segundo as categorias dos imóveis, será cobrada mensalmente pelo DAEV do usuário da rede de esgotos, mediante a aplicação da respectiva tabela.

Art. 20. Os critérios para enquadramento dos imóveis, para efeito de cobrança da tarifa de esgotos, serão idênticos aos fixados para a tarifa de água.

Art. 21. O despejo de esgotos na rede pública equivalerá, para viabilizar sua cobrança, ao consumo de água apurado no imóvel.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 18 desta Lei, a fatura de água, esgotos e serviços será calculada, para efeito de cobrança, pela média de consumo dos seis últimos meses.

§ 2º. Na hipótese de rompimento da rede, entre a entrada de água do imóvel até o reservatório, a tarifa referente ao esgoto será cobrada pela média dos últimos seis meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 08

Seção V

Da tarifa de religação de água

Art. 22. Ocorrendo a supressão do fornecimento de água por falta de pagamento da respectiva tarifa ou por solicitação do usuário, conforme estabelecido no art. 7º desta Lei, o restabelecimento do fornecimento de água será efetuado, mediante o pagamento da tarifa de que trata esta seção, a qual será lançada na fatura de água, esgotos e serviços subsequente à religação.

Art. 23. A supressão no fornecimento de água, por falta de pagamento, dar-se-á após trinta dias da data de vencimento, determinada na fatura de água, esgotos e serviços, no campo “data do corte”.

§ 1º. Ocorrendo a supressão no fornecimento de água por falta de pagamento, a fatura deixará de ser emitida, desde que não haja consumo, até que se solicite a religação.

§ 2º. Poderá haver parcelamento de débito, em conformidade com as disposições desta Lei, a fim de se restabelecer o fornecimento de água.

Art. 24. A religação de água será efetuada mediante comprovação da inexistência de débito ou da adimplência de eventual parcelamento em curso junto ao DAEV.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 09

Seção VI

Da tarifa de fornecimento de água potável em reservatórios especiais

Art. 25. O DAEV poderá fornecer água potável aos interessados, mediante solicitação e recolhimento da tarifa respectiva, desde que haja disponibilidade.

Art. 26. O fornecimento de água referido no art. 25 será feito diretamente nas Estações de Tratamento de Água ou nos locais determinados pelo DAEV.

Art. 27. O DAEV poderá, a seu exclusivo critério, efetuar o transporte de água com veículo próprio para uso de particulares, cobrando a tarifa correspondente.

Art. 28. O transporte de água, pelo interessado ou pelo DAEV, será cobrado por metro cúbico sobre o total da capacidade de carga do veículo utilizado para esse fim.

Art. 29. O DAEV garante a qualidade e a quantidade da água apenas e tão-somente no momento do carregamento, cessando, a partir daí, a sua responsabilidade, exceto quando transportado por veículo próprio da Autarquia.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 10

Seção VII

Da tarifa de despejos de esgotos domésticos

Art. 30. O esgoto doméstico oriundo de fossas sépticas do Município deverá ser despejado na Estação de Tratamento de Esgotos – ETE, mediante prévios recolhimento da tarifa correspondente e autorização do DAEV.

Art. 31. A coleta e o transporte de que trata esta seção deverão ser efetuados pelos interessados, mediante a utilização de veículo especialmente preparado para esta finalidade.

Parágrafo único. A tarifa correspondente será cobrada por metro cúbico sobre o total da capacidade de carga do veículo utilizado para esse fim, sem prejuízo das demais exigências legais.

Seção VIII

Da tarifa de desobstrução de esgotos

Art. 32. O DAEV procederá à desobstrução no ramal de esgotos sanitários, mediante solicitação do interessado e recolhimento da tarifa correspondente.

Art. 33. Caso seja constatado que a obstrução tenha sido causada por material estranho ao esgoto doméstico, o usuário arcará com todas as despesas decorrentes da ação necessária à desobstrução, mediante a composição do custo pelo DAEV, o qual será lançado na fatura de água, esgotos e serviços subsequente a data do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 11

Seção IX

Da tarifa de ajustamento em poço de inspeção

Art. 34. Os imóveis que possuam ligação à rede coletora de esgotos poderão ser objeto de ajustamento de poço de inspeção, mediante solicitação do interessado e do recolhimento da tarifa correspondente.

Seção X

Da tarifa de mudança de cavalete

Art. 35. O DAEV poderá proceder mudança de cavalete, mediante solicitação do interessado e do recolhimento da tarifa respectiva.

Seção XI

Da tarifa de teste de vazamento

Art. 36. O DAEV, mediante solicitação do usuário, poderá executar inspeção na instalação hidráulica do imóvel, visando detectar possíveis vazamentos.

§ 1º. O usuário faz jus a dois testes por exercício, independentemente do fato ocorrido, sem que lhe seja imputada cobrança pelo serviço.

§ 2º. A partir da terceira inspeção do exercício, a tarifa de que trata esta seção será lançada na fatura de água, esgotos e serviços no mês subsequente à realização da inspeção hidráulica, na hipótese de não ser encontrado vazamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 12

Seção XII

Da tarifa de análise físico-química de água

Art. 37. O DAEV procederá à análise físico-química de água de poços freáticos, profundos e de nascentes, mediante solicitação do interessado e do recolhimento da tarifa respectiva.

Seção XIII

Da tarifa de análise bacteriológica de água

Art. 38. O DAEV procederá à análise bacteriológica de água de poços freáticos, profundos e de nascentes, mediante solicitação do interessado e do recolhimento da tarifa respectiva.

Seção XIV

Da tarifa de aferição de hidrômetro

Art. 39. O DAEV executará, mediante solicitação do interessado, a aferição de hidrômetro.

§ 1º. O DAEV poderá, a seu exclusivo critério, retirar o hidrômetro para aferição, visando sua manutenção ou substituição.

§ 2º. A aferição do hidrômetro poderá ser feita no imóvel do usuário.

§ 3º. O usuário faz jus a dois testes por exercício, independentemente do fato ocorrido, sem a respectiva cobrança.

§ 4º. A partir da terceira aferição, a tarifa correspondente ao serviço será lançada na fatura do mês subsequente, quando não forem encontradas irregularidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 13

Seção XV

Da tarifa de teste geofônico

Art. 40. O DAEV executará, mediante solicitação do interessado e do recolhimento da tarifa respectiva, teste geofônico, que consiste na utilização de aparelhagem apropriada para detecção de vazamentos internos ou externos, existentes em condomínios ou loteamentos fechados.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 41. O Conselho de Administração do DAEV será composto de cinco membros, sendo:

- I. um representante do Poder Executivo Municipal, que exercerá as funções de Presidente do Conselho;
- II. um representante da Associação Comercial e Industrial de Valinhos;
- III. um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Delegacia de Valinhos, com vínculo profissional no Município;
- IV. um representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos;
- V. um representante do Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

§ 1º. Os membros reunir-se-ão, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 14

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de dois anos, podendo haver uma recondução consecutiva.

§ 3º. As deliberações do Conselho serão aprovadas por maioria simples.

§ 4º. O membro que se ausentar de três reuniões consecutivas, sem justificativas por escrito ao Presidente do Conselho, será substituído por outro representante do mesmo segmento.

§ 5º. O Presidente do Conselho é detentor de voto de qualidade.


Art. 42. São atribuições do Conselho de Administração:

- I. apreciar as contas da autarquia no encerramento do exercício;
 - II. discutir e aprovar previamente as planilhas de custos elaboradas pelo DAEV, para fixação das tarifas de que trata esta Lei;
 - III. acompanhar a situação econômico-financeira da autarquia.
- 
- 

Parágrafo único. Uma vez aprovadas as planilhas de custos das tarifas e apreciadas as contas, estas serão encaminhadas ao Presidente do DAEV, que as remeterá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para apreciação e deliberação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 15

CAPÍTULO III

DA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 43. Considera-se fonte alternativa de abastecimento de água qualquer outra de procedência diversa daquelas operadas e mantidas pelo DAEV.

Art. 44. O imóvel atendido pelas redes públicas de água e de esgotos, que utilize água de fonte alternativa, está sujeito ao pagamento da tarifa de esgotos, pelo lançamento de águas servidas, com base no volume apurado no mês.

Parágrafo único. A apuração do consumo referido no *caput* será feita através da instalação de medidor de vazão, no ponto de lançamento na rede coletora de esgotos utilizada pelo imóvel, aplicadas as disposições estabelecidas para a tarifa de esgotos, na forma da Seção IV, do Capítulo I, desta Lei, para o lançamento e a cobrança.

Art. 45. Inexistindo meios de apuração do consumo através de medidor de vazão no ponto de lançamento na rede coletora de esgotos, deverá ser instalado hidrômetro na fonte alternativa de água do imóvel ou adotados os parâmetros de contribuição de esgotos estipulados pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 46. O imóvel dotado de poço profundo e águas de superfície, que não esteja utilizando água da rede pública, terá a conexão reduzida para o diâmetro do ramal predial de três quartos de polegada ($\frac{3}{4}$ " ou a substituição do hidrômetro por outro de diâmetro correspondente ao menor volume de água utilizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 16

§ 1º. A permanência da ligação com o mesmo diâmetro original implicará na celebração de contrato de garantia de fornecimento de água a critério do DAEV.

§ 2º. A substituição da ligação por diâmetro menor de que trata o *caput*, será de exclusiva responsabilidade do DAEV.

Art. 47. O usuário é obrigado a permitir livre acesso aos servidores públicos do DAEV para fiscalização ou vistoria técnica nas instalações hidráulicas das fontes alternativas e de esgotamento sanitário, por ocasião de:

- I. execução de obras internas;
- II. instalação de equipamentos de medição;
- III. leitura e fiscalização periódicas.

Art. 48. O DAEV deverá efetuar a cobrança mensal dos serviços de esgotamento sanitário, conforme as disposições estabelecidas nos artigos 43, 44 e 45 da presente Lei.

Art. 49. O usuário que não se utilizar de fonte alternativa de água existente no imóvel deverá providenciar o tamponamento do poço, na presença dos fiscais do DAEV, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

§ 1º. A infringência ao estabelecido no *caput* sujeita o infrator à incidência de multa com valor equivalente ao custo de uma ligação à rede de água.

§ 2º. Aplicar-se-á a multa em dobro, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, na reincidência.

Art. 50. O usuário é responsável, no que pertine ao disposto neste Capítulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 17

- I. pelo custo com material necessário para a instalação de equipamentos de medição e para a realização das obras internas de esgotamento sanitário;
- II. pela análise periódica e pelo controle da potabilidade da água extraída do subsolo, através da emissão de laudo por técnico habilitado ou pelo laboratório do DAEV;
- III. pela remessa ao DAEV do laudo referido no inciso II.

Art. 51. O usuário que pretenda utilizar fonte alternativa de água com finalidades comerciais ou industriais deverá cadastrar-se junto ao DAEV, apresentando a respectiva outorga expedida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE.

§ 1º. O DAEV expedirá autorização para a utilização de fonte alternativa de água na forma prevista no *caput* mediante a comprovação do usuário de sua necessidade para o desenvolvimento da atividade pretendida.

§ 2º. É vedada a utilização de fonte alternativa de água para uso doméstico nos locais providos de rede pública de abastecimento de água.

§ 3º. Independentemente da outorga fornecida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, a captação de água de fonte alternativa com vazão inferior a cinco metros cúbicos (5 m³) por dia está sujeita à fiscalização do DAEV.

§ 4º. Atendidas as disposições deste artigo, o DAEV cobrará tarifa de esgotos, através da emissão da respectiva fatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 18

Art. 52. O usuário que utilizar fonte alternativa de água sem outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE e cadastro no DAEV terá a ligação do imóvel à rede pública de esgotos lacrada.

Art. 53. Será cobrada a tarifa residencial de esgotos, no valor da respectiva tabela, do imóvel que possua poço profundo na data da publicação desta Lei.

Art. 54. O imóvel com edificação deverá ser conectado às redes públicas de água e coletora de esgotos que possuam condições de atendimento.

CAPÍTULO IV

DA INTERLIGAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS AOS SISTEMAS PÚBLICOS

Art. 55. A interligação de loteamentos e desmembramentos ao sistema público de abastecimento de água será efetivada, mediante expressa autorização do DAEV, previamente à instalação de macro-medidor na interligação às redes distribuidoras existentes.

§ 1º. Após a instalação do macro-medidor referido no *caput*, dar-se-á início ao período de teste de estanqueidade da rede distribuidora de água do parcelamento de solo, em data estabelecida entre o DAEV e o empreendedor.

§ 2º. O volume de água necessário para o teste da rede de água do parcelamento de solo será cobrado do empreendedor, conforme a tarifa de água vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 19

Art. 56. O DAEV cobrará do empreendedor os custos de materiais e mão-de-obra despendidos no serviço de manutenção ou reparos na rede de água, executados em virtude de vazamento, além do volume de água perdido.

Art. 57. O DAEV receberá os sistemas de água e esgotos dos parcelamentos de solo do Município, desde que não existam débitos relativos a vazamentos ou reparos nas redes de água e esgotos, cumpridas as demais exigências legais.

Art 58. A interligação da instalação hidráulica de condomínios à rede pública de água será executada, mediante prévia instalação de macro-medidor junto à entrada do empreendimento.

§ 1º. A medição do volume de água consumido será feita exclusivamente pelo macro-medidor.

§ 2º. O DAEV poderá efetuar a leitura em hidrômetros internos de condomínios, na forma da legislação vigente.

§ 3º. A operação e a manutenção dos sistemas internos de água de condomínios é de responsabilidade do empreendedor.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 59. Os débitos referentes às tarifas previstas nesta Lei serão atualizados diariamente, com base no IGPM ou em outro índice que o substitua, quando o usuário não efetuar, nos respectivos vencimentos, os recolhimentos das tarifas lançadas e cobradas.

§ 1º. Após o vencimento, sobre o débito atualizado incidirá multa de dois por cento (2%);



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 20

§ 2º. Nos meses subseqüentes ao do vencimento incidirão também juros de mora de um por cento (1%) ao mês sobre o principal.

§ 3º. Decorridos trinta dias, contados da data do vencimento, sem que o débito tenha sido quitado, será promovida a supressão do fornecimento de água.

§ 4º. Ocorrendo a supressão do fornecimento de água, a ligação será interrompida no cavalete ou no passeio.

§ 5º. A quebra, violação ou desaparecimento do lacre no cavalete ou no passeio acarretará, além das medidas legais cabíveis, no lançamento de seu valor na fatura de água e esgotos e serviços ou em emissão de guia de recolhimento.

Art. 60. É vedado ao usuário:

- I. intervir no ramal de derivação de água;
- II. intervir no ramal coletor de esgotos;
- III. promover derivação ou ligação de água para outros imóveis, edificadas ou não;
- IV. promover derivação ou ligação de esgotos para outros imóveis edificadas ou não;
- V. ligar bombas de sucção diretamente a hidrômetro ou derivação de rede pública de água, exceto para o combate a sinistro;
- VI. lançar o produto proveniente de limpeza de caixa de gordura, ou similar, em ramais coletores de esgotos;
- VII. violar o lacre, furar a cúpula, danificar o mecanismo ou inverter o hidrômetro;
- VIII. causar qualquer tipo de dano na caixa de proteção do cavalete;
- IX. proceder, por ato próprio, a religação de água;
- X. lançar esgotos em galerias de águas pluviais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 21

XI. lançar águas pluviais na rede coletora de esgotos.

Parágrafo único. As infrações a que se referem os incisos I a XI serão punidas com multa de valor equivalente ao da tarifa de ligação de água de cinquenta milímetros (50mm) vigente no mês.

Art. 61. A reincidência da infração de que tratam os incisos I a XI do art. 60 resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro, sendo facultado ao DAEV a supressão da ligação de água ou de esgotos.

Art. 62. Quaisquer outras irregularidades praticadas pelo usuário, que ponham em risco a saúde pública e os sistemas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, acarretarão ao infrator a aplicação de multa, no valor de até quinhentas (500) vezes o custo da ligação à rede pública de água de diâmetro de cinquenta milímetros (50 mm) ou o custo de uma ligação à rede pública de esgoto, vigente no mês, naquilo que pertinente, segundo a gravidade do ato, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 63. O usuário que não efetuar o recolhimento da tarifa de esgotos terá suprimida sua ligação à rede coletora de esgotos pelo DAEV, aplicando-se, naquilo que pertinente, as disposições do art. 59.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o usuário deverá solicitar nova ligação à rede coletora de esgotos, mediante o recolhimento da tarifa respectiva e dos débitos existentes.

Art. 64. O Presidente do DAEV é autorizado a, através de ato administrativo próprio, proibir o uso de água para lavagem de quintais, carros, calçadas e similares, havendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 22

- I. períodos de estiagem prolongada
- II. problemas operacionais no sistema de tratamento de água;
- III. inundações nas captações de água bruta;
- IV. quaisquer outras ocorrências excepcionais no sistema de produção e tratamento de água.

§ 1º. O Presidente do DAEV fixará, no mesmo ato, a multa para a infração estabelecida no *caput*, a qual não poderá exceder ao custo da ligação à rede de água de diâmetro de cinquenta milímetros (50 mm) vigente no mês.

§ 2º. No caso de reincidência, a multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. A pessoa, física ou jurídica, que, por ação ou omissão, causar danos nas redes públicas de água e esgotos ou nas respectivas ligações, deverá ressarcir o DAEV das despesas decorrentes dos reparos efetuados.

§ 1º. O DAEV executará os serviços previstos no *caput*, desde que possua condições técnicas que garantam a estabilidade das obras de reparos, sendo de sua inteira responsabilidade o restabelecimento das ligações como projetadas pela Autarquia.

§ 2º. Excetua-se da responsabilidade do DAEV a realização de obras de construção civil, cuja execução compete ao agente causador do dano.

§ 3º. Aplicam-se, naquilo que pertinentes, as disposições contidas no *caput*, para os reparos em cavaletes, hidrômetros, caixas de proteção e poços de inspeção de esgotos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 23

Art. 66. O DAEV manterá cadastro dos imóveis providos de rede de distribuição de água e coleta de esgotos devidamente atualizados.

§ 1º. A fatura de água, esgotos e serviços será emitida em nome do usuário do imóvel, constando:

- I. nome;
- II. endereço;
- III. número do hidrômetro;
- IV. número da fatura;
- V. categoria;
- VI. número de economias;
- VII. consumo do mês;
- VIII. data da leitura;
- IX. previsão da próxima leitura;
- X. leitura atual;
- XI. leitura anterior;
- XII. dias de consumo;
- XIII. quantidade consumida no mês;
- XIV. quantidades consumidas nos últimos seis meses;
- XV. média de consumo;
- XVI. data do vencimento;
- XVII. data de corte por falta de pagamento;
- XVIII. discriminação das tarifas e respectivos valores;
- XIX. serviços executados e respectivos valores;
- XX. discriminação de existência de débitos pendentes;
- XXI. resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água;
- XXII. características e problemas do manancial que causem riscos à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 24

§ 2º. O valor a ser cobrado pela emissão de segunda via da fatura de água, esgotos e serviços será aprovado em planilha de custo.

Art. 67. As restituições eventualmente devidas ao usuário em decorrência desta Lei serão lançadas a seu crédito na fatura de água, esgotos e serviços ou serão objeto da emissão de cheque administrativo, sendo revistas mediante requerimento.

Art. 68. O DAEV poderá constituir parcerias com estabelecimentos bancários e empresas públicas ou privadas, visando diminuir custos administrativos ou operacionais, para recebimento das suas tarifas.

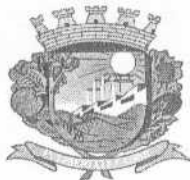
Art. 69. O Presidente do DAEV é autorizado a celebrar convênio com entidade financeira oficial ou contrato com particular, para o recebimento das tarifas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O DAEV e os estabelecimentos bancários autorizados poderão estender a rede de arrecadação das tarifas, junto às empresas comerciais estabelecidas no Município.

Art. 70. O imóvel atendido por rede coletora de esgotos deverá a esta se conectar, sendo vedada a utilização de fossa, a qual deverá ser aterrada.

Parágrafo único. O imóvel que não atender ao disposto no *caput* está sujeito à multa com valor equivalente ao custo da tarifa de ligação à rede coletora de esgotos vigente no mês.

Art. 71. O imóvel desprovido de rede coletora de esgotos deverá dispô-los em conformidade com as normas técnicas da ABNT.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 25

Art. 72. O conjunto habitacional, comercial ou industrial situado em local não atendido pelas redes públicas de água e de coleta de esgotos, deverá possuir, para a sua implantação, sistemas próprios de abastecimento de água e de disposição dos esgotos sanitários, aprovado pelo DAEV.

Art. 73. Aos sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos referidos no art. 72 são aplicáveis, naquilo que pertinente, as disposições contidas no Sistema Tributário do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, instituído pela Lei nº 3.399, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 74. Os serviços inerentes aos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos no Município deverão ser executados por empresas do ramo de saneamento credenciadas no DAEV.

Art. 75. O sistema público de esgotos é destinado, prioritariamente, a receber, conduzir e tratar esgotos sanitários.

Parágrafo único. Aos efluentes, aplicar-se-á a legislação pertinente.

Art. 76. O usuário poderá, mediante solicitação, fracionar em até dez parcelas mensais iguais e sucessivas:

- I. a tarifa de ligação à rede de água, tarifa de ligação à rede de esgotos, o custo do hidrômetro e custos adicionais se necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 26

- II. as tarifas de água e esgotos com excesso de consumo apurado no mês, inclusive os decorrentes de vazamentos;
- III. as tarifas de água e esgotos acumuladas em razão da situação financeira do usuário, inclusive as decorrentes da supressão do fornecimento de água e da coleta de esgotos.

§ 1º. O valor referente à primeira parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor total pelo divisor representativo do número de parcelas.

§ 2º. Os débitos referentes às tarifas elencadas nos incisos I, II e III poderão ser fracionados para pagamento em até vinte parcelas, mensais e sucessivas, mediante requerimento e avaliação sócio-econômica.

§ 3º. Os débitos referentes às tarifas elencadas nos incisos I, II e III poderão ser divididos em tantas parcelas mensais e fixas quantas necessárias sempre que os valores forem iguais ou superiores a 60 UFMV (sessenta Unidades Fiscais do Município de Valinhos), sendo que o valor de cada parcela não poderá ultrapassar seis UFMV.

§ 4º. Os benefícios referidos neste artigo poderão ser aplicados uma vez por exercício aos parcelamentos já efetuados e não cumpridos.

Art. 77. Em caso de eventual agravamento da situação econômico-financeira do usuário, o DAEV poderá cobrar as tarifas mínimas, pelo período de até seis meses, mediante requerimento e avaliação sócio-econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 27

Art. 78. Os aposentados e pensionistas que comprovarem tal circunstância poderão recolher a fatura de água, esgotos e serviços na última semana do mês em que se processou o lançamento, mediante requerimento.

Art. 79. O processo administrativo compreende todos os atos tendentes à composição, na esfera administrativa, dos conflitos de interesses entre o DAEV e o usuário.

Art. 80. Respeitadas as disposições legais sobre a inviolabilidade de domicílio, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações hidráulicas e de escoamento de esgotos a serem efetuadas por equipe credenciada pelo DAEV.

Art. 81. As tarifas previstas nesta Lei que não forem recolhidas nos vencimentos serão inscritas na dívida ativa.

§ 1º. No ato da inscrição, o débito receberá o respectivo número de ordem, devendo ser identificado:

- I. nome do usuário;
- II. número da fatura;
- III. mês e ano de referência;
- IV. data do vencimento;
- V. valor original.

§ 2º. Os débitos inscritos em dívida ativa e não ajuizados poderão ser fracionados em até dez parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser recolhida no momento da solicitação, sendo que as demais serão lançadas nas faturas de água, esgotos e serviços, mediante termo de acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 28

Art. 82. As entidades com fins filantrópicos que possuam registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou reconhecimento de utilidade pública através de lei municipal são isentas, mediante requerimento, do recolhimento das tarifas de água e esgotos.

Art. 83. O DAEV informará à vigilância sanitária do Município a ocorrência de ação ou omissão que constitua infração às disposições da presente Lei e da legislação sanitária.

Art. 84. Aplicam-se, naquilo que pertinente, as disposições do Código Sanitário Estadual e da legislação que estabelece a política de recursos hídricos e de preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas.

Art. 85. As tarifas previstas nesta Lei, aprovadas pelo Conselho de Administração do DAEV e estabelecidas mediante a edição de Decreto, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 86. A presente Lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 87. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

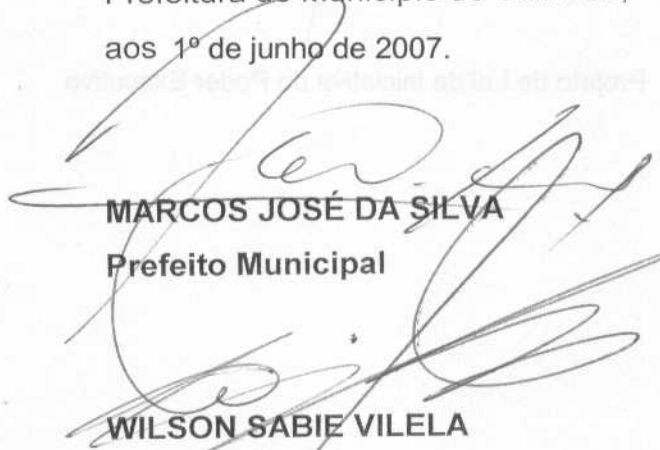
(Lei nº 4.131/07)

Do P.L. nº 49/07 – Mens. nº 29/07 – Autógrafo nº 56/07

Fl. 29

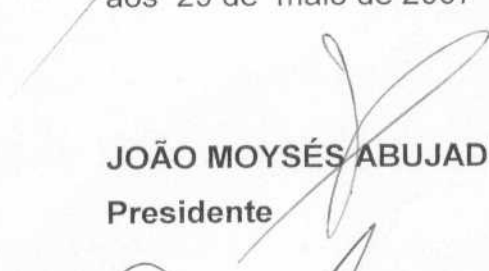
Art. 88. Revogam-se as Leis ns. 3.455/00, 3.487/00, 3.731/03 e 3.912/05.

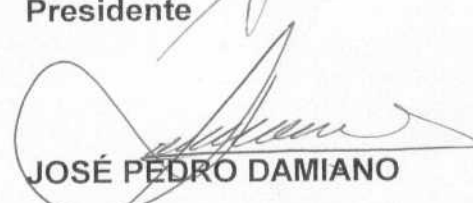
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 1º de junho de 2007.

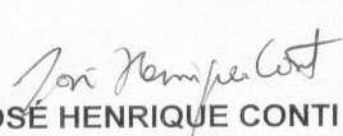

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal


WILSON SABIE VILELA
Secretário de Governo

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 29 de maio de 2007


JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Presidente


JOSÉ PEDRO DAMIANO
1º Secretário – Ad Hoc


JOSÉ HENRIQUE CONTI
2º Secretário – Ad Hoc

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Publicada no Paço
Municipal, mediante afixação no local de costume,
em 1º de junho de 2007.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Governo

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo